



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.290 - MG (2010/0037478-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG PERES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É entendimento cediço desta Corte que *"na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa"*.

2. Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730).

3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.290 - MG (2010/0037478-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG PERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 99e):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXPEDIÇÃO DE CPD-EN À ESTADO DA FEDERAÇÃO: POSSIBILIDADE – IMPENHORABILIDADE DOS BENS: INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO DÉBITO – EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE – AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para decidir monocraticamente em agravo manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores.

2. Cogitando-se de ente estadual (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não seja causa inculpada no artigo 151 do CTN, a CPD-EN não lhe pode ser negada, porque a requerente não é obrigada a oferecer bens em garantia.

3. Ainda que se lhe permita a expedição de CPD-EN, não está configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário. Não havendo justificativa a que se suspendam os atos do fisco tendentes à cobrança da dívida, prossegue o rito legal de satisfação do crédito.

4. Agravo interno não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 02/09/2008, para publicação do acórdão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl.171e):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SÚMULA 83/STJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Alega a agravante que *"o direito de certidão positiva com efeitos de negativa decorre da SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão da pendência da ação anulatória proposta para discussão da autuação promovida pelo Fisco Federal."* (fl. 185e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Instada a manifestar-se, a agravada aduziu que *"aquiesce com o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário registrado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD- n. 37.062.840-3"* (fl. 194e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.290 - MG (2010/0037478-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É entendimento cediço desta Corte que *"na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa"*.

2. Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730).

3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

Esta Corte firmou o entendimento de que, *verbis*: *"Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa"*.

O artigo 206 do CTN dispõe: *"Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa"*.

A propósito, REsp 1.123.306/SP, representativo de controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010, cuja ementa proclama:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: 'Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. 'Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.' (REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º.2.2010.)

Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730). A CPD-EN, no caso, é imprescindível à sua saúde financeira, pois, sem ela o Estado deixaria de receber todo tipo de repasse de verbas federais e estaria impossibilitado de obter financiamentos bancários, prejudicando sobremaneira a coletividade em face do risco de paralisação de diversos serviços básicos essenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que existe, no caso dos autos, débito de responsabilidade do Estado, já ajuizado. Portanto, na forma do artigo em comento, somente a superveniência da penhora de bens confortaria a certidão postulada. Importante anotar, entretanto, que a execução fiscal dirigida contra a Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal, sujeita-se ao rito previsto no art. 730 do CPC (Súmula 58 deste Tribunal) que não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, bem assim a solvabilidade de que gozam as respectivas unidades políticas.

O aparente impasse não pode, contudo, obstar o direito que assiste ao Estado de obter a certidão de regularidade fiscal. A regra do art. 206 do CTN há de ser interpretada em consonância com as disposições processuais de que se serve. Destarte, autoriza-se a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso em tela, foi deferido o pedido de antecipação de tutela formulado pela Fazenda Estadual para determinar a expedição imediata, em favor do Estado de Minas Gerais, da CPD-EN (certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa), não estando configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário. Não há, no caso, justificativa a que se suspendam os atos do fisco tendentes à cobrança da dívida, devendo prosseguir o rito legal de satisfação do crédito.

Contudo, trata-se de situação onde a lei processual não prevê a penhora como parte do rito em face da natureza jurídica daquele que está na posição de executado (art. 730 do CPC).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. CPD-EN. DEVEDOR. MUNICÍPIO. EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. FUNDAMENTO: IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA QUE DEVE SER APLICADA QUANDO O ENTE PÚBLICO DEVEDOR PROPÕE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO.

1. Trata-se de recurso especial em apelação que julgou mandado de segurança, no qual a Fazenda Nacional questiona a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa a município junto ao INSS. Sustenta a reforma do decisum que negou seguimento ao seu apelo extremo porque este fez constar hipótese em que a certidão fora concedida ao ente político em situação diversa, na qual havia embargos à execução, o que não ocorreria no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não obstante constar da decisão agravada julgados em que município obteve a certidão após ter embargado a execução fiscal, isto, só por si, não revela fundamento apto a reformá-lo. Há precedente no decisum que espelha jurisprudência desta Corte Superior de que deve ser disponibilizada a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Certidão Negativa - CPD-EN, quando interpostos embargos à execução ou proposta ação anulatória de débito fiscal pela Fazenda Municipal.

3. A mesma linha de raciocínio que se faz com relação à expedição da certidão (CPD-EN) para os municípios devedores que embargam a execução fiscal promovida por outro ente público, ou seja, em decorrência da impenhorabilidade de seus bens, deve ser utilizada para a hipótese na qual o suposto devedor público questiona e requer, em ação própria, a anulação de procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. A propósito: Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 601.313/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004).

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1.010.917/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 11.2.2009.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 936.196/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 29.4.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DIREITO À OBTENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo entendeu pela expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, porquanto não comprovada a existência de crédito tributário definitivamente constituído e comprovado o pagamento regular das parcelas do REFIS e a interposição de recurso administrativo para discussão da suposta diferença nos pagamentos das parcelas do REFIS, não havendo o que se falar em omissão ou erro no julgado.

II - Pelas conclusões a que chegou o acórdão recorrido, resta prejudicada a análise do recurso especial, uma vez que, para se chegar ao entendimento de que as parcelas do REFIS não estão regularmente adimplidas e que não há recurso administrativo para discussão do valor cobrado como complemento das parcelas, ter-se-ia de adentrar no substrato fático contido nos autos, o que é impossível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 936.562/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 20.9.2007, p. 264.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: 'Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.'

2. Esta corte firmou o entendimento de que: 'Na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.' REsp 396.341/SC.

2. Recurso improvido. "

(REsp 443.024/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.11.2002, DJ 2.12.2002, p. 254.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, percebe-se que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0037478-9

AgRg no
Ag 1.281.290 / MG

Números Origem: 200738000375491 200801000230073 200901000700680

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG PERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária